



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**  
@ Allan Fidi  
Diretora Legislativa  
16/10/2012

Vencimento  
17/11/12

Processo nº: 61.487

## PROJETO DE LEI Nº 10.833

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças.

Arquive-se.

@ Allan Fidi  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 61487

**PROJETO DE LEI Nº. 10.833**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 10/02/2011	Para emitir parecer: <i>JUNIANO</i> Diretor 10/02/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1108		<b>QUORUM:</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>JUNIANO</i> Presidente 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNIANO</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1253

À CJR (VOTO TOTAL) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>JUNIANO</i> Presidente 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNIANO</i> Relator 23/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2017

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. / /

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. / /

Ofício <i>OP. 29/12 - VOTO TOTAL</i> À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/10/2012 <i>CS 1841</i>
--



PUBLICAÇÃO  
18/02/2011

Rubrica

11/03  
61487

PP 12595/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTEÇÃO) Nº 10.833 DE 15/02/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
  
Presidente  
15/02/2011

**APROVADO**  
  
Presidente  
25/09/12

**PROJETO DE LEI 10.833**

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças.

Art. 1º. Nos carrinhos de compras dos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres haverá dispositivo de segurança para transporte de crianças.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

I- multa de R\$ 2.000,00;

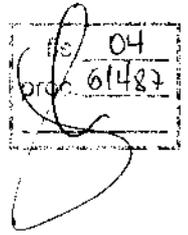
II- na reincidência, multa dobrada e cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumpri-la-á no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data referida.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10.02.2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.833 - fls. 2)

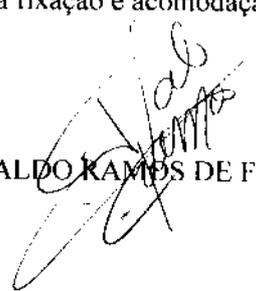
*Justificativa*

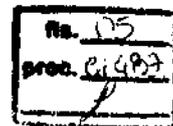
De acordo com o Ministério da Saúde, 55% dos casos de internação de crianças no Brasil são provocadas por quedas.

Há relatos de crianças mortas em consequência de queda de carrinhos de supermercado. Há um ano houve uma ocorrência em Cabreúva: a criança teria ficado sozinha e, num momento de descuido, desequilibrou-se, caiu e bateu a cabeça no chão; esteve oito dias internada em estado grave, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Aliás, a prática de pôr crianças em carrinhos de compras contrapõe as normas de vigilância sanitária: as crianças andam pela rua e a sujeira da sola dos sapatos é trazida para o interior dos carrinhos, onde posteriormente são depositadas verduras, carnes e demais alimentos. Essa prática deve ser evitada através da oferta de carrinhos com cadeiras para a acomodação da criança.

Daí esta proposta, para que os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres instalem nos carrinhos de compras dispositivos para fixação e acomodação segura de crianças.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1108**

**PROJETO DE LEI Nº 10.833**

**PROCESSO Nº 61.487**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema (produção e consumo) é concorrente entre a União e Estados, conforme art. 24, inciso V, da CF, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela exige nos carrinhos de supermercados dispositivo de segurança para transportes de crianças, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis.



(Parecer CJ nº 1108 ao PL nº 10.833 – fls.02)

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em área que compete concorrentemente a União e aos Estados, e condenar a propositura em razão da matéria.

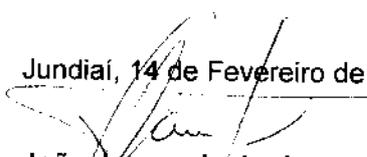
Em casos semelhantes, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF** - ADI 3645 – PR – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.09.2006. Portanto, não cabe ao Município legislar sobre o tema; **STF** - ADI-MC 3731 – PI – TP – Rel. Min. César Peluso – DJU 14.09.2007; **STF** – ADI 2396 – MS – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.08.2003 – p. 00100; **STF** – ADI 2334 – DF – TP – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJU 30.05.2003 – p.00029; **STJ** – AgRg-AI 1.143.466 – (2009/0002744-8) – 2ª T – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 8.09.2009 – p. 279.

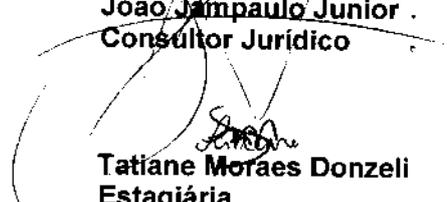
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Fevereiro de 2011.

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Tatiane Moraes Donzeli  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.487**

**PROJETO DE LEI Nº 10.833**, de autoria da Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de criança.

**PARECER Nº 1.253**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereador Enivaldo Ramos de Freitas que exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de criança.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação da União. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

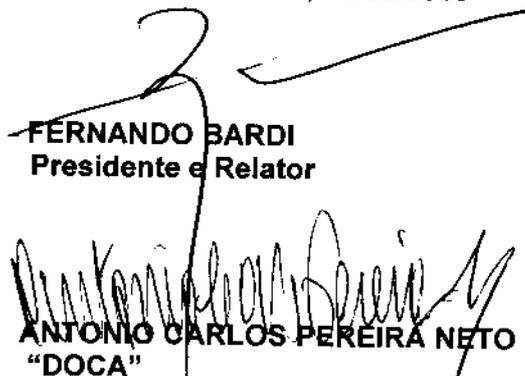
É o parecer.

**APROVADO**

15/02/11

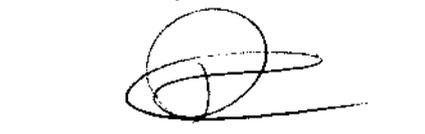
Sala das Comissões, 15.02.2010

  
**ANA TONELLI**

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



02  
61487

proc. 61.487

PUBLICAÇÃO  
28/09/12  
Publica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.833**

Exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos carrinhos de compras dos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres haverá dispositivo de segurança para transporte de crianças.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

I - multa de R\$ 2.000,00;

II - na reincidência, multa dobrada e cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumprirá-a no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data referida.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



09  
61487

Of. PR/DL 589/2012  
proc. 61.487

Em 25 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.833**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"  
Presidente



10  
61487

PROJETO DE LEI Nº. 10.833

PROCESSO Nº. 61.487

OFÍCIO PR/DL Nº. 589/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 10 / 12

  
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
26/10/12  
Rubrica

file M  
proc 61487

Ofício GP.L. nº 298/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/OUT/2012 14:51 000065700

Processo nº 23.320-8/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
23/10/2012

Jundiá, 16 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO  
Presidente  
06/11/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.833/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 25 de setembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga todos os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a instalar dispositivo de segurança para transporte de crianças nos carrinhos de compras.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, no caso de reincidência, multa dobrada e cancelamento da licença de funcionamento.

De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor e compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo:

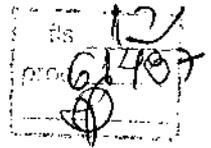
*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 298/2012 – Proc. nº23.320-8/2012 – PL 10.833)



*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*(...)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)"*

Assim, de acordo com a legislação supracitada, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local no exercício da competência suplementar.

No entanto, não há norma federal ou estadual tratando do tema em análise, que seja passível de complementação para atendimento de interesse local.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado e São Paulo em julgamento recente (27/06/2012) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005717-76.2012.8.26.0000 manifestou seu entendimento:

*“Referida lei, ao disciplinar matéria de competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre produção e consumo, viola o art. 24, V, da Constituição Federal. Evidentemente, não podia o Município, em sede de competência suplementar (art. 30, I e II), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que lei federal e estadual não restringem.”*

Dcsse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 298/2012 – Proc. nº23.320-8/2012 – PL 10.833)

13  
01/10/12  
J

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.841**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.833**

**PROCESSO Nº 61.487**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

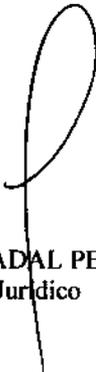
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.108, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

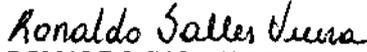
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2012.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.487**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 10.833, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças.

**PARECER Nº 2.017**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 298/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.833, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige nos carrinhos de compras dos supermercados dispositivo de segurança para transporte de crianças, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança matéria afeta à defesa do consumidor, que a Constituição Federal – art. 5º, XXXII c/c o art. 24, V - atribui competência legislativa à União, aos Estados e ao Distrito Federal para disciplinar a temática e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

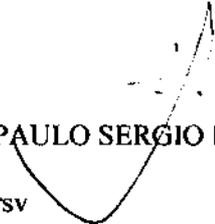
Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**

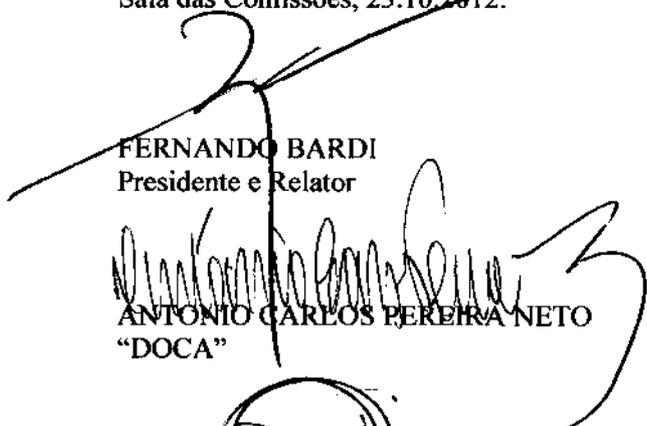
30/10/12

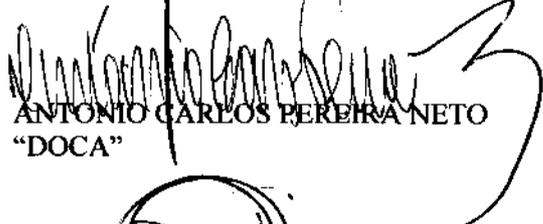
Sala das Comissões, 23.10.2012.

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

rsv

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



16  
61487  
*[Handwritten signature]*

Of. PR/DL 699/2012  
Proc. 61.487

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.833** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 298/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

*[Handwritten signature]*  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/12	